



Número: **0800321-51.2023.8.14.0027**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Mãe do Rio**

Última distribuição : **20/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.302,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
M O A DA COSTA LTDA (IMPETRANTE)		CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)	
ALDECIR PEREIRA DAMASCENO (IMPETRADO)		GABRIEL TARTARI DAMASCENA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO-PA (INTERESSADO)			
JO PAULO DE FREITAS OLIVEIRA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
103057002	25/10/2023 16:09	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**COMARCA DE MÃE DO RIO**

**Processo nº 0800321-51.2023.8.14.0027.**

**SENTENÇA**

Vistos e examinados os autos.

**I. Relatório**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela empresa M O A DA COSTA LTDA. em face do pregoeiro da Comissão de Licitação Permanente do Município de Mãe do Rio (PA), sr. ALDECIR PEREIRA DAMASCENO, pretendendo a suspensão do certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, nº 9/2023-00010– SRP (Processo Administrativo nº 00010/2023-SRP/SEMADS), até o julgamento do presente writ e, no mérito, a anulação do procedimento administrativo de habilitação e, por conseguinte, a declaração como empresa vencedora dos itens 05 e 07 do objeto do edital.

A impetrante alegou que participou de certame licitatório instaurado pela Prefeitura de Mãe do Rio (PA), o Pregão Eletrônico nº 9/2023-00010– SRP/SEMADS, cujo objeto é o registro de preço para contratação de empresa especializada em prestação de serviços funerários com fornecimento de urnas fúnebres. Entretanto, embora tenha apresentado menor preço, foi inabilitada pelo pregoeiro sob a alegação de desconformidade com os itens 8.2.7 e 9.5.1 do edital. Foi apresentada intenção de recurso, que também foi indeferida. Desse modo, a empresa JO PAULO DE FREITAS OLIVEIRA foi declarada vencedora de todos os itens.

Iressignada, a impetrante protocolou recurso administrativo no setor competente da Prefeitura. Contudo, o recurso foi indeferido, mantendo-se a sua inabilitação.



Argumenta a impetrante que sua desclassificação foi injusta e arbitrária, bem como não prestigia o melhor interesse da administração pública, porquanto sagrou-se vencedora nos itens 05 e 07 do objeto editalício, pois apresentou o menor preço nos itens em que foi vencedora e apresentou todos os documentos necessários à habilitação.

A liminar foi deferida, nos termos da decisão de id. 93052337.

Notificados, o impetrante e a Prefeitura prestaram informações (ids. 94238177 e 95785186). Afirmaram, em resumo, que a impetrante foi desclassificada porque deixou de apresentar documento obrigatório com previsão expressa no edital do certame, notadamente item 9.2.2., bem assim apresentou documentos em desacordo, indo de encontro aos itens 8.2.7 e 9.5.1. Assim, não havia outra conduta a ser tomada pela pregoeira além de desclassificar a impetrante. Neste sentido, pugnou pela improcedência da ação.

O Órgão Ministerial manifestou-se pela concessão da segurança (id. 95343676).

Citado, a empresa vencedora do certame, JO PAULO DE FREITAS OLIVEIRA – ME, no mesmo sentido do impetrado, alegou que a impetrante descumpriu os requisitos do instrumento convocatório, razão pela qual requereu a improcedência do pleito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

## II. Fundamentação

De acordo com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto a sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração – ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30ª ed., SP: Malheiros, p. 696).



Assim, o direito discutido na via do "writ" tem que ser comprovado de plano, por documento inequívoco, independente de exame técnico e dispensando-se a produção de qualquer prova, por mais simples que seja.

No caso dos autos, a impetrante foi inabilitada do certame porque, segundo afirma a autoridade impetrada, apresentou atestado de incapacidade técnica (item 9.5.1.) e prazo de validade das condições propostas (8.2.7.) em desacordo com o edital. Ademais, somente por ocasião do julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante é que foi apresentada uma terceira razão que ensejou a inabilitação, qual seja, a não apresentação de ato constitutivo (item 9.2.2.).

Transcrevo, *ipsis litteris*, os itens do edital aludidos:

*9.5.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

*8.2.7. Constar prazo de validade das condições propostas não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de apresentação da proposta. Não havendo indicação expressa, esse prazo será considerado como tal.*

*9.2.2. Ato constitutivo e alterações subsequentes, ou contrato consolidado, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.*

Quanto à capacidade técnica, justificou o pregoeiro que a empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica de fornecimento de urnas fúnebres, ao passo que fora vencedora do traslado, indo de encontro ao disposto no item 9.5.1. do edital licitatório.

Contudo, noto que a impetrante apresentou atestado de capacidade técnica emitido pelas Prefeituras de Garrafão do Norte (id. 91332577, pág. 01) e Ipixuna do Pará (id. 91332579) os quais comprovam a "prestação de serviços de atividades funerárias e serviços relacionados". A tanto, a nota fiscal nº 0068, constante no id. 91338413, também refere-se ao serviço de traslado funerário prestado para o Município de Ipixuna.

Com efeito, ao contrário do alegado pelo impetrado no ato administrativo, a impetrante logrou êxito em demonstrar condições técnicas de atendimento ao item licitado, inclusive por meio de comprovações emitidas por órgãos públicos, com prova nítida, a propósito, de traslado funerário.



Do mesmo modo, não vinga o pretexto de descumprimento do item relativo ao prazo de manutenção da proposta (8.2.7.), pois o referido dispositivo dispõe de maneira expressa que o prazo não será, frisa-se, inferior a 60 (sessenta) dias. Tal prazo não se constitui lapso temporal rígido, sendo, em verdade, parâmetro mínimo a ser observado, não máximo.

In casu, na ocasião das propostas a impetrante consignou prazo de 90 (noventa) dias de validade das propostas atendendo, desse modo, ao critério estabelecido, uma vez que o edital estabeleceu de maneira expressa apenas prazo mínimo a ser observado. Quanto a isso, a lei também não apresenta óbice, a teor do art. 6º da Lei nº 10.520/02.

Ademais, não se pode olvidar que a autoridade coatora não lastreou as decisões da inabilitação e do indeferimento do recurso no item 9.2.2., qual seja, a não apresentação de ato constitutivo, apresentando a nova motivação somente por ocasião do julgamento do recurso administrativo protocolado pela impetrante diretamente no setor competente da Prefeitura.

Assim, ao trazer a razão de ausência de apresentação de ato constitutivo da empresa como fundamento do ato administrativo somente no julgamento do recurso, motivo até então desconhecido pela licitante, a Administração Pública, na pessoa do pregoeiro, agiu em contrariedade aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os quais também são aplicáveis ao processo administrativo.

Além disso, ressalto que a existência de procedimento formal não pode importar em um verdadeiro formalismo exacerbados, sobretudo quando em prejuízo ao verdadeiro objetivo da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse ponto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia consiste em verificar a legalidade da desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5). 2. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público. Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa (Tema 138). 3. Observa-se-se, in casu, que a desclassificação da requerente no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico



nº 20180045 (grupo 5) é ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de formalismo, pela desproporcionalidade e irrazoabilidade e pela violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, prejudicando o alcance do fim ao qual a licitação se propõe. 4. Apelação e Remessa conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e da Remessa Necessária, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 25 de novembro de 2020 FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (TJ-CE - APL: 01464491820198060001 CE 0146449-18.2019.8.06.0001, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 25/11/2020, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/11/2020).

De toda sorte, está comprovado suficientemente nos autos que a impetrante também juntou ato constitutivo no processo licitatório, conforme id. 91332566, págs. 01/03. No mais, nos documentos relativos ao certame, juntados pelo impetrado, consta que certidão de arquivamento do ato constitutivo na Junta Comercial (id. 94261560, págs. 07/08), bem assim referido ato constitutivo (id. 94261560, págs. 18/20). Descabida, portanto, tal motivação.

Desta feita, a concessão da segurança é medida que se impõe.

III. Dispositivo.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, e (i) determino a habilitação da impetrante no certame licitatório; (ii) declaro nulos todos os atos posteriores à inabilitação; (iii) determino que o procedimento licitatório retome o curso regular.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários (Lei nº 12.016/09, art. 25 e súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/09, §1º, art. 14).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mãe do Rio (PA), datado e assinado digitalmente.



RODRIGO TAVARES  
Juiz de Direito Substituto



Assinado eletronicamente por: RODRIGO ALMEIDA TAVARES - 25/10/2023 16:08:56  
<https://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102516085650700000097048502>  
Número do documento: 23102516085650700000097048502

Num. 103057002 - Pág. 6



Número: **0800321-51.2023.8.14.0027**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Mãe do Rio**

Última distribuição : **20/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.302,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
M O A DA COSTA LTDA (IMPETRANTE)	CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
ALDECIR PEREIRA DAMASCENO (IMPETRADO)	GABRIEL TARTARI DAMASCENA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	
MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO-PA (INTERESSADO)	
JÓ PAULO DE FREITAS OLIVEIRA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
93052337	17/05/2023 21:52	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Mãe do Rio

PROCESSO: 0800321-51.2023.8.14.0027

Nome: M O A DA COSTA LTDA

Endereço: SETE DE SETEMBRO, SN, PEDRINHAS, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000

Nome: MUNICIPIO DE MAE DO RIO

Endereço: Av. Presidente Castelo Branco, 366, São Francisco, MãE DO RIO - PA - CEP: 68675-000

### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **M O A DA COSTA EIRELI** em face de ato administrativo praticado pelo **PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MÃE DO RIO/PA**, o Sr. **ALDECIR PEREIRA DAMASCENO**.

Narrou na inicial que:

*"O Município de Mãe do Rio publicou Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2023- 00010- SRP (Processo Administrativo nº 00010/2023-SRP/SEMADS), para registro de preço destinado a contratação DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERARIOS COM FORNECIMENTO DE URNAS FUNEBRES, OBJETIVANDO ATENDER AS FAMILIAS CARENTES DO MUNICIPIO DE MÃE DO RIO PARÁ, ASSISTIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. (DOC 02) A sessão foi realizada no dia 24 de março de 2023, as 09:00hrs, através do portal de compras Públicas(<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>), no modo de disputa aberto Participaram da licitação a Impetrante e as empresas PAX BRASIL SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI EPP, CNPJ: 19.328.480/0001-42 e JO PAULO DE FREITAS OLIVEIRA CNPJ: 09.200.472/0001-62, sendo que na fase de lances a Impetrante apresentou menor preço para os itens 05- TRASLADO DENTRO DO ESTADO KM RODADO e item 07- TRASLADO INTERNO, do certame. Entretanto, embora apresentando o menor preço, o Pregoeiro inabilitou a Impetrante alegando desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: "Cancelado - Após análise dos documentos apresentados pela empresa M O A DA COSTA EIRELI,*



*este pregoeiro e equipe de apoio, constatou que o mesmo apresentou atestado de capacidade técnica de fornecimento de unas funebres, sendo que o mesmo foi vencedor de traslado, ou seja, incompatível com o item 9.5.1, como se não bastasse o mesmo apresentou proposta inicial, bem como proposta realinhada, incompatível com o item, 8.2.7, vejamos; 8.2.7. Constar prazo de validade das condições propostas não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de apresentação da proposta. Não havendo indicação expressa, esse prazo será considerado como tal; vejamos o que prevê a Lei 10.520/002; O prazo de validade das propostas é de 60 dias, se outro não estiver estipulado no edital, conforme art. 6º da Lei 10.520/02." Colacionamos aqui trechos (em imagem) da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 9/2023-00010- SRP (SRP) acerca dos motivos da inabilitação e recusa do registro de intenção de recurso: A integralidade dos documentos citados, consta em anexo(DOC 01) Ato contínuo, a autoridade coatora recusando a intenção de recurso da empresa impetrante, na mesma sessão classificou a empresa JO PAULO DE FREITAS OLIVEIRA CNPJ: 09.200.472/0001-62, e a declarou vencedora de todos os itens. A Empresa ora impetrante, inconformada com a decisão protocolou recurso administrativo, na data de 28/03/2023 no setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio-Pa(DOC 03). No entanto, embora fundamentado com as razões e comprovações necessárias, com juntada de prints do Sistema que comprovam a total regularidade da empresa durante o certame, e conseqüente ilegalidade na sua inabilitação, o recurso foi indeferido, mantendo a sua inabilitação. Mesmo com o equívoco cometido, a Secretária de Assistência Social ratificou a decisão do Pregoeiro.(DOC 04). É notório o exame tendencioso do Pregoeiro, que ignorou as provas trazidas em sede de recurso, e utilizou de formalidades exacerbadas para justificar a inabilitação indevida da Impetrante, infringindo os regramentos legais aplicáveis à espécie. Assim sendo, não nos restou outra alternativa, a não ser trazer estas arbitrariedades e irregularidades ao conhecimento deste Excelso Tribunal, uma vez que, poderá adotar medidas da mais lúdima justiça para garantir o respeito e o cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais que passaremos a apresentar abaixo."*

No mais, aduziu que possui direito líquido e certo, pois ofertou o melhor preço nos referidos itens e declinou todos os documentos de habilitação, com comprovação de capacidade técnica e observância do prazo da proposta, na forma do edital nº 9/2023- 00010- SRP (Processo Administrativo nº 00010/2023-SRP/SEMADS).

Juntou vários documentos.

Recolheu as custas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Presentes os pressupostos específicos de admissibilidade, RECEBO a inicial e passo a analisar o pedido liminar.

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança obedece ao comando normativo do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, isto é, reclama a presença do relevante fundamento do pedido (fumus bonis iuris) e do perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), caso persista o ato impugnado.

Ainda que concedida, a medida liminar não é antecipação dos efeitos da sentença. Trata-se na espécie de medida acauteladora de possível direito do Impetrante. Sua concessão, como dito alhures, somente se autoriza se a relevância dos fundamentos estiver comprovando sua



necessidade, e se a eficácia da medida, se concedida ao final, vier a aniquilar o direito do impetrante.

Portanto, a liminar em Mandado de Segurança não se presta a qualquer prejulgamento da lide, mas tão somente à análise dos pressupostos ensejadores de sua concessão.

Nessa oportunidade, o exame se restringe ao juízo de probabilidade, ou seja, do *fumus boni iuris*, além da necessária demonstração da existência de um risco de dano que possa vir a prejudicar a eficácia da tutela pretendida ao final.

É nesse contexto que entendo assistir razão aos argumentos da Impetrante, restando presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Vejamos.

A licitação é um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, objetivando a celebração de contrato. No ponto, é de rigor dizer que, no processo licitatório, é necessária a observância de diversos princípios, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório, que aduz que uma vez estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, tanto pelos interessados como pela administração.

Na fase da habilitação, a Administração Pública tem o dever de verificar a aptidão do licitante para garantir o cumprimento das obrigações objeto do contrato, notadamente os aspectos relacionados à regularidade jurídica e fiscal do licitante, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, nos termos das exigências previstas no edital de licitação.

Dito isso, analisando os autos, verifico que o ato combatido se lastreou na seguinte fundamentação:

*Cancelado - Após análise dos documentos apresentados pela empresa M O A DA COSTA EIRELI, este pregoeiro e equipe de apoio, constatou que o mesmo apresentou atestado de capacidade técnica de fornecimento de urnas funebres, sendo que o mesmo foi vencedor de traslado, ou seja, incompatível com o item 9.5.1, como se não bastasse o mesmo apresentou proposta inicial, bem como proposta realinhada, incompatível com o item, 8.2.7, vejamos; 8.2.7. Constar prazo de validade das condições propostas não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de apresentação da proposta. Não havendo indicação expressa, esse prazo será considerado como tal; vejamos o que prevê a Lei 10.520/02; O prazo de validade das propostas é de 60 dias, se outro não estiver estipulado no edital, conforme art. 6º da Lei 10.520/02."*

A tanto, o item 9.5.1 do edital, invocado como um dos motivos para a inabilitação da impetrante, possui a seguinte redação: 9.5.1. *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

Noutro giro, fitando os autos, verifico que houve a apresentação de atestado de capacidade técnica emitida pela Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte e de Ipixuna do Pará, referindo-se expressamente a "atividades funerárias e serviços relacionados" (id 91332577 e id 91332579).

Diante disso é que, ao contrário do que ficou assentado na motivação do ato administrativo combatido, tais documentos não se tratam de atestados de fornecimento de urnas fúnebres. Em verdade, tendo as municipalidades atestados os bons préstimos de serviços de atividades funerárias e serviços relacionados, é razoável entender o serviço de traslado dentro do referido atestado.



Concluir diferentemente exigiria determinação expressa e peremptória nos itens do referido edital, o que não vislumbro nesse olhar preliminar. A tanto, tenho que os referidos atestados comprovam aptidão para o desempenho da atividade, já que, nos termo do próprio edital, compatível em características com o serviço objeto do certame.

Nessa mesma toada, tendo a proposta declinada pela impetrante sido de 90 dias, melhor restaria atendido a finalidade do item 8.11 do edital, não havendo aqui violação do edital nem aos princípio da administração pública que permitisse a inabilitação da empresa.

No mais, o formalismo rigoroso e exagerado nos procedimentos licitatórios não tem reverberado no judiciário. Nesse sentido:

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO - EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL IMPOSSIBILIDADE - RAZOABILIDADE. Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança, cabe ao impetrante demonstrar o preenchimento dos requisitos atinentes à medida cautelar, bem como aqueles especialmente dispostos na Lei 12.016/2009, quais sejam: a) a existência de fundamento relevante e b) que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida. O edital é a lei interna do certame, e, como tal, possui o condão de vincular aos seus termos tanto os concorrentes como a Administração Pública que o expediu. A existência de formalidades não pode importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (TJ-MG - AI: 10000191031962001 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021).

Ademais, deve-se, relativizar a previsão do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8666/93, de modo a se privilegiar a competitividade e a melhor proposta à administração. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União recomenda, inclusive, que a comissão de licitação realize diligência antes de se inabilitar empresa sobre a qual reste dúvida acerca do atendimento de requisito de habilitação. Neste sentido:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 - Plenário)

Ante todo o exposto, **DEFIRO a liminar, para determinar a suspensão da licitação pública nº 9/2023-00010-SRP (Processo Administrativo nº 00010/2023-SRP/SEMADS)** no estado em que estiver, bem assim, a suspensão de qualquer contratação que tenha como fundamento a referida licitação, até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança.

Por conseguinte, **NOTIFIQUE-SE o Impetrado** para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09).

**DÊ-SE CIÊNCIA do feito ao órgão de representação judicial do MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO, entregando-lhe cópia da inicial para que ingresse no feito, caso haja interesse (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09).**

Em tempo, **retifique-se a secretaria** o polo passivo da demanda no sistema PJE, devendo constar a autoridade coatora e o Município de Mãe do Rio.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO E



NOTIFICAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

CUMPRA-SE com urgência.

Oportunamente, RETORNEM os autos imediatamente conclusos.

Mãe do Rio, datado e assinado digitalmente.

**RODRIGO ALMEIDA TAVARES**

Juiz de Direito Substituto

